



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Contagem/MG, 21 de setembro de 2022.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE/MG

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24/2022

DATA DA ABERTURA: 26/09/2022 às 9h

OBJETO: *Aquisição de pneus para os novos veículos da frota do município de Passa Vinte.*

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Lei 10.520/02, e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

No instrumento convocatório há a seguinte previsão:

13.7.5.2 - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do Fabricante dos Pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; de acordo com a Resolução Conama nº 416/2009, bem como instrução normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Pág. 08 do Edital.

Tem, porém, que a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. IBAMA DO FABRICANTE

Primeiramente, é importante frisar que é incontroversa a possibilidade de exigência de certificação de regularidade junto ao IBAMA nos editais de licitações. Não é sobre isso que tratamos na presente impugnação.

Esta impugnante não se opõe a disposição do pedido de certificação presente no edital, muito pelo contrário, inclusive, possui o documento. A controvérsia está, na verdade, em relação à interpretação da resolução pela administração.

Nesse sentido, a referida certificação é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, uma vez que inspeciona o descarte e a utilização de pneus e correlatos, viabilizando um procedimento atento à preservação ambiental.

A controvérsia, cinge-se, na verdade, no que tange à possibilidade de juntar a certificação do IBAMA do importador, cuja disponibilização ocorre da mesma forma que do fabricante. Portanto, esta empresa não está refutando a utilização da resolução, mas solicitando o reconhecimento da sua certificação, a qual está, **expressamente**, prevista na legislação, vejamos:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Resolução 416/2009 do Conama

*Art. 1º **Os fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. (Grifei)*

*§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, **em articulação com os fabricantes e importadores**, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução. (Grifei)*

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

*§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo **fabricante ou importador** não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo. (Grifei)*

Logo, constata-se que a certificação, reprise-se, pode ser tanto do fabricante, quanto do importador, haja vista que a resolução trata em relação às duas partes. O pedido de certificação de regularidade em relação apenas ao fabricante, restringe a competitividade do certame. Isso porque, torna-se uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertem produtos nacionais.

Ademais, a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (IBAMA).

O mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, **mas jamais de um fabricante**, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.

Exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio à disputa. Ademais, mesmo que esse Certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA.

O TCE/MG já pacificou entendimento no sentido de que é legítima a apresentação de certificado do IBAMA fornecido pelo importador e não somente do fabricante. Para ilustrar tal entendimento, trazemos análise do conselheiro Vitor Meyer acerca do tema, nos autos de Denúncia de nº 1072444. Vejamos:

Quanto à exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante ou importador, este Tribunal já se manifestou em diversas ocasiões, como na decisão da Primeira Câmara no processo 880.024, da relatoria do conselheiro Wanderley Ávila:

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes as empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl.296/303, o **órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Concluiu, assim, que a exigência da**



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. (grifo nosso)

Os regulamentos citados no referido dispositivo editalício – Resolução 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e a IN 01/2010 do IBAMA –, pelo contrário, não restringem a exigência de certificação aos fabricantes, já que estendem o seu alcance também aos importadores de pneus, conforme explicitado no art. 1º de ambos os normativos.

O que se questiona não é a mera exigência da certificação do Ibama, mas sim de que autorizar que seja apresentada a certificação do importador.

Inclusive, a fim de dirimir tal questão, esta impugnante buscou informações diretamente com o órgão CONAMA, o qual foi categórico em afirmar que é exigido de ambos, fabricante e importador, a inscrição e consequente emissão da certificação, conforme segue cópia do e-mail em anexo e abaixo:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Prezados,

A Resolução 416/2009 tem por finalidade garantir que pneus usados tenham destinação adequada e o controle é realizado pelo IBAMA por meio do Cadastro Técnico Federal conforme art. 4º e 5º :

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

A Resolução 416/2009 **não aborda certificação** e sim o **registro no Cadastro Técnico Federal - CTF** que é **obrigatório** para fabricantes e importadores de pneus.

No mesmo sentido, foram as decisões liminares proferidas nos Processos de n.º 5001807-04.2021.8.13.0775, distribuído na Vara Única da Comarca de Coração de Jesus/MG e de n.º 5003589-65.2021.8.13.0607, distribuído na 2º Vara Cível, de Registros Públicos, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Santos Dumont/MG, cujas decisões vão em anexo. Em ambos os casos, que tem o mesmo objeto desta impugnação, foram deferidas as liminares, com o objetivo de suspender o certame, tendo como fundamento o reconhecimento da ilegalidade da utilização de parâmetros, que não por embasamento técnico, a fim de limitar a participação da licitação apenas a empresas nacionais. Segue transcrições de parte das decisões:

(...) No caso dos autos, a alegação de direito líquido e certo da impetrante diz respeito ao ato praticado, no que diz respeito à exigência de produtos nacionais, esse tipo de restrição poderia ser admitida somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração, não sendo este o caso dos autos.

O periculum in mora, por sua vez, é conhecido como o receio de que a demora da concessão da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado. Referido requisito também se encontra presente, haja vista que a Impetrante foi impedida de participar do certame em comento. (...)

(...) O impetrante possui o direito líquido e certo de participar de um procedimento licitatório hígido, no qual sejam respeitados os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade e que sejam atendidas as finalidades públicas do ato, no sentido de ser escolhida a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Neste sentido, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a vedação a produtos estrangeiros é ilegal, de forma que eventual vantagem deve ser estabelecida em decreto regulamentar, de forma prévia à edição do ato licitatório (...)



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Para mais, em recente impugnação intentada por esta impugnante em face de edital promovido pela Prefeitura Municipal de Alpinópolis/MG, referente ao Pregão Presencial nº 074/2021, o qual previa a exigência de apresentação de certificação do IBAMA apenas em nome do fabricante, decisão em anexo, houve revisão da decisão pela administração. O principal fundamento do deferimento é exatamente o ora discutido – a regulamentação conferida pela resolução n.º 416/2009 do CONAMA, a qual abrange tanto o fabricante quanto o importador.

Na mesma linha entendeu a Prefeitura Municipal de Pedralva/MG, haja vista que esta impugnante apresentou recurso em face da sua inabilitação pela não apresentação de certificação emitida pelo IBAMA em nome do fabricante. Momento em que obteve resposta positiva da administração, com o consequente reconhecimento da ilegalidade de apresentação de certificação apenas em nome do fabricante e a informação de anulação do Pregão Presencial de nº 77/2021, colaciona-se parte da decisão abaixo, a qual também vai em anexo:

Quanto ao mérito, entendemos que procedem as alegações da recorrente, notadamente quanto à ilegalidade da exigência de Certificado junto ao IBAMA somente do fabricante dos pneus.

Conforme destacado nas razões de recurso, o mais adequado seria exigir tal certificado do FABRICANTE ou do IMPORTADOR, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante. Segundo o TCE/MG, a decisão das autoridades administrativas deve ser alterada para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA do Importador nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira, além da possibilidade de apresentação de certificação do fabricante, para licitantes que desejam apresentar propostas com pneus de origem nacional.

Entendemos, assim, que a medida mais adequada para dar tratamento isonômico aos licitantes, favorecendo a ampla concorrência, seria constar no texto do edital a exigência de Ibama do fabricante ou do importador, nos casos de pneus de origem estrangeira.

Verifica-se, pois, que a previsão editalícia (Certificado do IBAMA junto ao Fabricante) é impertinente e restringe o caráter competitivo da licitação. Portanto, o dispositivo contido no instrumento convocatório está impregnado por vício e macula o presente procedimento.

Segundo o art. 49 da Lei 8.666/93, constitui-se um **dever** da Administração Pública anular a licitação devido à ocorrência de uma ilegalidade durante o processo, *in verbis*:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

DECISÃO

Na qualidade de Prefeito Municipal de Pedralva, consubstanciado nas informações da Pregoeira e Equipe de Apoio, constantes da Ata de Análise de Recurso de fls., assim como dos documentos constantes deste Processo e na legislação vigente, DECIDO ANULAR a Licitação por Pregão Presencial nº 77/2021, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público.

Portanto, a certificação é utilizada para que seja dado descarte corretamente dos pneus usados, ou seja, responsabilizar quem está fornecendo o produto, seja importador ou fabricante. Por obviedade, que tal exigência também não é cumulativa, uma vez que, em caso de pneu nacional, a emissão de certificado de importador estaria inviabilizada.

Desta forma, entende-se que o Edital fere gravemente o que dispõe o parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93:

Lei nº 8.666/93:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Além do mais, o pregão foi criado para possibilitar à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal) adquirir bens e serviços comuns de maneira mais simplificada do que as existentes até então. A Lei n. 10.520 define bens e serviços comuns, conforme dispõe o seu art. 1.º, parágrafo único: *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

Também a Lei 10.520/02 no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim sendo, se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a exigência de apresentar Certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante, pois tal exigência limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como: princípio da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, entre outros. Esta mesma Lei em seu artigo 3º, inciso I, diz que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **mas em momento algum diz que ela tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.**

Assim, esta impugnante não concorda com tal exigência, de serem somente aceitas certificações do Ibama do FABRICANTE dos pneus, pois, tal exigência irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão, com a classificação da proposta desta impugnante e retomada da etapa de lances.

II. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o item do edital;

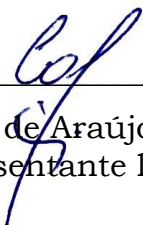


AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e
intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br

Nestes termos,
pede deferimento.



Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal